



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.525, DE 2024

(Do Sr. Luiz Lima)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para assegurar à parturiente o direito de ser acompanhada por um profissional de fotografia e filmagem de sua escolha durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
DEFESA DO CONSUMIDOR;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. LUIZ LIMA)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para assegurar à parturiente o direito de ser acompanhada por um profissional de fotografia e filmagem de sua escolha durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

O Congresso Nacional decreta:

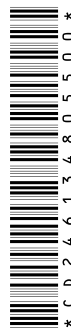
Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para assegurar à parturiente o direito de ser acompanhada por um profissional de fotografia e filmagem de sua escolha durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-B:

“Art. 8º-B. A parturiente tem direito de ser acompanhada de profissional de fotografia e filmagem de sua escolha durante o período do trabalho de parto e do pós-parto imediato, em todas as unidades de saúde, públicas e privadas.

§ 1º O direito previsto no “caput” poderá ser limitado nos casos em que a equipe médica identificar que a presença do profissional de fotografia e filmagem gera risco à saúde e segurança da parturiente durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, devendo o fato e o fundamento da limitação ser registrados, de forma detalhada, no prontuário da paciente.

§ 2º O profissional responsável pela prestação do serviço de fotografia e filmagem deverá se submeter ao regulamento e às diretrizes internas dos estabelecimentos de saúde, a fim de manter a segurança da parturiente no que tange aos procedimentos durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.



§ 3º Fica vedada a imposição de profissional de fotografia e filmagem por parte do estabelecimento de saúde à parturiente, bem como a cobrança de qualquer taxa adicional vinculada à presença do profissional de escolha da parturiente durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 4º O profissional de que se trata o “caput” deverá realizar a função para a qual foi designado respeitando a privacidade e a intimidade da parturiente e da equipe de saúde.

§ 5º O direito ao acompanhamento por profissional de fotografia e filmagem durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato não se confunde com o direito ao acompanhante de que trata o § 6º do art. 8º desta Lei, devendo o estabelecimento de saúde garantir a presença do acompanhante da escolha da parturiente e do profissional responsável pelo serviço de fotografia e filmagem, caso a parturiente assim o determine.”

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 246-A.

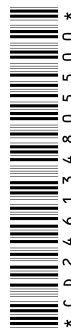
“Art. 246-A. Impedir o médico ou o profissional de saúde responsável o exercício do direito constante do art. 8º-B, ressalvada a circunstância prevista no § 1º desse dispositivo:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), alterado pela Lei nº 13.257, de 2016, já garante à parturiente o direito de escolher um acompanhante durante o trabalho de parto e pós-parto imediato. Além disso, a Lei Orgânica da Saúde, com as modificações introduzidas pela Lei nº 14.737, de 2023, assegura o direito de qualquer mulher ser acompanhada por uma pessoa de sua preferência durante consultas, exames e procedimentos médicos, sem a necessidade de notificação prévia.

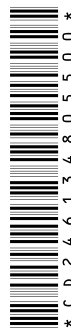


Porém, caso a parturiente escolha um fotógrafo como seu acompanhante, em princípio, não poderá exigir que outra pessoa, como um familiar ou uma doula, também esteja presente neste momento, o que pode comprometer o suporte emocional oferecido durante o parto, um momento de extrema vulnerabilidade.

Em alguns estabelecimentos de saúde, até se admite a presença de fotógrafos, além do acompanhante da escolha da parturiente, mas desde que sejam credenciados ou vinculados à própria instituição. Isso constitui a prática de "venda casada", uma clara violação do Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelecido no artigo 39, I, que proíbe condicionar a oferta de um produto ou serviço à aquisição de outro. Ao permitir apenas a presença de fotógrafos credenciados pelo hospital, as instituições de saúde forçam as pacientes a contratar esses profissionais, privando-as do direito de escolha, o que configura uma situação de vulnerabilidade da consumidora.

Este Projeto de Lei busca corrigir essas distorções, para assegurar à parturiente o direito de escolher livremente o profissional que irá registrar esse momento único, sem imposições ou cobranças adicionais, e também sem prejuízo da presença de outro acompanhante de sua escolha. Além disso, preocupa-se em garantir que o profissional de fotografia e filmagem respeite a privacidade e a intimidade da parturiente e da equipe de saúde, para que a presença do fotógrafo não interfira negativamente nos procedimentos médicos.

É preciso evidenciar que o direito previsto no PL poderá ser limitado nos casos em que a equipe médica identificar que a presença do profissional de fotografia e filmagem gera risco à saúde e segurança da



parturiente durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. Tivemos o cuidado de deixar claro que essa situação é totalmente excepcional e deverá ser registrada e detalhada no prontuário da paciente.

Diante do exposto, a conversão em Lei desta Proposição se faz necessária, para assegurar que as mulheres tenham seus direitos plenamente garantidos durante o parto, em busca de um ambiente de respeito, dignidade e liberdade de escolha. Solicitamos, assim, o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado LUIZ LIMA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

FIM DO DOCUMENTO